

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO

PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 75/2016

REQUERENTES: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC.
RETIREMENT PLAN E OUTROS

REQUERIDAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
E UNIÃO FEDERAL

Decisão do pedido de esclarecimentos

1. Em 22 de abril de 2019, este Tribunal Arbitral emitiu Sentença Parcial em que, dentre outros pontos, afastou as preliminares arguidas pela União Federal, ratificando sua legitimidade passiva neste procedimento.
2. Em 22 de maio de 2019, a Requerida União Federal apresentou Pedido de Esclarecimentos em face da Sentença Parcial, fundamentando-se no art. 30, I e II, da Lei de Arbitragem, alegando restarem omissão, dúvida, obscuridade, contradições e erro material a serem esclarecidos.
3. Em sede deste Pedido de Esclarecimentos, afirma a União que a Sentença Parcial é **omissa** quanto ao argumento relativo à ausência de cláusula compromissória eficaz no presente caso. Tal omissão se daria pelo reconhecimento pelo Tribunal de que a norma do art. 58 do Estatuto da Petrobras tornou-se plenamente eficaz com a adesão da empresa a um segmento especial de listagem da BOVESPA, sem ter enfrentado o argumento de que a cláusula compromissória seria ineficaz quando do requerimento da presente arbitragem, no ano de 2016, uma vez que a referida adesão deu-se apenas em 14 de maio de 2018.



17:58 20/08/2019 059206 SETOR JURIDICO B 3 S.A



4. Ademais, afirma a Requerida União haver **dúvida** e **obscuridade** quanto ao motivo da refutação por parte do Tribunal Arbitral do argumento de inexistência de cláusula compromissória eficaz, uma vez que, ao considerar uma regra como eficaz a partir de um determinado ato não significa que daí se gere eficácia retroativa.

5. Ainda, alega a União Federal que, caso este Tribunal Arbitral decida não ter havido omissão na referida Sentença Parcial, haveria **contradição** ao não se reconhecer que, tendo em vista que a eficácia da regra se deu a partir de um certo evento, anteriormente a este tal regra era ineficaz.

6. Em suma, argumenta a União Federal que não poderia ter se iniciado o procedimento arbitral anteriormente à condição de eficácia da cláusula compromissória ter se materializado, sob pena de grave afronta ao princípio da segurança jurídica.

7. Além disso, levanta a União Federal o argumento de que não haveria convenção de arbitragem dotada de eficácia, ante a não observância da autonomia da vontade, uma vez que não haveria acordo quanto à possibilidade de iniciar-se um procedimento arbitral antes de atendida a condição de aplicabilidade da cláusula compromissória, a saber, a adesão ao segmento especial da BOVESPA. Afirma que sabia não haver cláusula compromissória eficaz, de modo que não se poderia considerar ter consentido com a instauração do presente procedimento.

8. Em adição, aponta a União Federal haver **erro material** ou **contradição** na justificativa dada na Sentença Parcial para o afastamento do argumento referente à cláusula compromissória ineficaz, quanto à classificação da norma, afirmando que, pela explicação posta, não se trataria de regra de eficácia contida, como se menciona na Sentença Parcial, mas sim de eficácia limitada.

9. Por fim, levanta a Requerida União que não se poderia considerar, a partir da classificação dada à norma em tela, que seus efeitos retroajam no tempo a ponto de legitimar a União como parte da presente arbitragem, se nem as normas constitucionais



autoaplicáveis, quando de eficácia limitada, possuem sequer efeito retroativo mínimo.

10. Em 4 de junho de 2019, os Requerentes apresentaram Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União Federal, alegando, em síntese, a improcedência das questões levantadas pela Requerida União. Apontaram que a Sentença Parcial fez referência genérica a um dos segmentos do Novo Mercado, de forma que a vinculação ao procedimento arbitral poderia se dar mesmo nos segmentos Nível 1 ou Básico, desde que houvesse inserção de cláusula compromissória.

11. Ainda, alegam os Requerentes que não poderia a União Federal valer-se de ausência de manifestação de vontade pela arbitragem como argumento em seu favor, pois teria demonstrado tal vontade com a presença na Assembleia Geral que alterou o estatuto da Petrobras para inserir o art. 58, tendo anuído com tal alteração.

12. Por fim, afirmam os Requerentes que a União Federal apenas está buscando escusar-se de suas responsabilidades como acionista controladora, uma vez que tanto ela quanto a Petrobras já, por diversas vezes, pleitearam a extinção de processos judiciais sob o argumento de existência de cláusula compromissória eficaz no Estatuto da Petrobras.

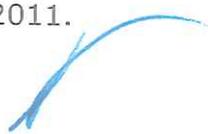
13. Este é o breve relato dos pontos suscitados pelas Partes no contexto do Pedido de Esclarecimentos sobre a Sentença Parcial.

14. O Tribunal passa a decidir e apresenta

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

15. O Tribunal conhece do pedido de esclarecimentos e se vale da oportunidade para esclarecer sua decisão.

16. A Sentença Parcial qualificou a regra do art. 58 do estatuto da Petrobras como sendo de eficácia contida, fazendo uso de uma classificação aplicável originariamente a disposições constitucionais. Melhor explicitando esse ponto, parece mais adequado tratara norma como de eficácia *relativa*, e isto porque originalmente dependente de uma circunstância futura, elemento que foi alterado a partir de 2011.



17. O aludido art. 58 do estatuto da Petrobras, tantas vezes reproduzido neste processo, estabelece que as disputas ou controvérsias nele indicadas “deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado”. Cuida-se, portanto, de uma cláusula compromissória cheia.

18. Ora, ao tempo da edição da norma em tela, o Regulamento desta Câmara de Arbitragem era restrito, só abrangendo as companhias que a ele tivessem aderido, o que não era o caso da Petrobras.

19. Ocorre, no entanto, que o referido Regulamento foi alterado em 2011, passando, a partir daí, a vigorar. Anos mais tarde, em 2016, foi requerida a instauração da presente arbitragem.

20. Dois itens desse Regulamento devem ser desde logo destacados, uma vez que iluminam a matéria aqui em debate, tornando clara uma situação jurídica que precisa ser bem entendida.

21. A primeira dessas duas disposições estende o âmbito subjetivo da aplicação do Regulamento, facultando o acesso à Câmara de Arbitragem não apenas aos participantes do mercado (companhias cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação nos segmentos especiais de listagem da BM&FBOVESPA – hoje B3 – seus acionistas, controladores, administradores, etc., conforme disposto no item 1.2). Assim, o Regulamento passou a prever que poderia ser adotado por “quaisquer outras pessoas físicas, jurídicas, fundos ou universalidades de direitos”. A única ressalva é a de que os conflitos a serem objeto de arbitragem devem referir-se a direito empresarial. É o que se lê no item 1.3.

22. Daí se infere que, mesmo sem aderir a um dos segmentos especiais de listagem, poderia a Petrobras, como qualquer outra pessoa natural ou jurídica, participar de processos arbitrais administrados pela Câmara de Arbitragem do Mercado. E isso a partir de 2011.

23. Como se vê, a nova disciplina tornou plenamente eficaz a cláusula compromissória aqui examinada.



24. Para ainda maior clareza da questão, cabe também invocar o disposto no item 1.4 do Regulamento da Câmara do Mercado.
25. O dispositivo acima mencionado determina que as partes que elegeram a Câmara de Arbitragem "ficam vinculadas ao regulamento em vigor na data da apresentação, à Secretaria da Câmara de Arbitragem, do requerimento de instauração do procedimento arbitral". A vinculação dá-se, portanto, ao Regulamento em vigor nesse momento, e não a outro antes vigente. Trata-se de regra de natureza procedimental, e, pois, de aplicação imediata.
26. Não há falar-se, portanto, em aplicação retroativa. Lembre-se, mais, que a cláusula compromissória havia adquirido eficácia plena, impondo-se a sujeição das partes ao Regulamento da Câmara de Arbitragem.
27. Não será demais acentuar que a exceção prevista no item 1.4 relaciona-se a hipóteses em que se tenha "convencionado de outra forma". A disposição estatutária em pauta, no entanto, não dispõe em sentido contrário à regra regulamentar.
28. À luz do quanto exposto, o Tribunal Arbitral considera esclarecido o conteúdo do § 22 da Sentença Arbitral Parcial, retirando-se a contradição aparente entre a primeira oração¹, que trata do **argumento central** considerado da decisão, com a oração que descreve que um **argumento secundário e hipotético**, que, – penitencia-se o Tribunal Arbitral – pela utilização do verbo no presente do indicativo (ao invés do futuro do pretérito), aparenta afirmar que a Sentença Parcial considerou a adesão ao "Novo Mercado" (*rectius*: Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da Bovespa) como determinante para a eficácia plena da cláusula compromissória.

¹ "É certo que a disposição estatutária em exame faz expressa referência à necessária observância das regras estabelecidas pela Câmara de Arbitragem do Mercado."

29. O § 21² (anterior ao ora em comento) e o § 23³ (posterior a ele), se lidos em conjunto, ressaltam o **argumento central** utilizado pela Sentença Parcial e espancam qualquer dúvida sobre a sua consideração como fundamento da decisão. De fato, a eficácia relativa da cláusula 58 era resultado do regramento da CAM, o qual, uma vez alterado em 2011, liberou a eficácia plena da referida norma.

30. A conclusão que se impõe é a de que, pelos elementos esclarecidos, outra solução não se pode dar ao caso senão a de se proclamar a legitimidade passiva da União Federal para continuar intervindo neste processo arbitral. Como se demonstrou, nenhum dos vícios enumerados nos incisos I e II do art. 30 da Lei de Arbitragem acha-se aqui presente.

31. Apresentados os fundamentos da decisão, o Tribunal passa ao

DISPOSITIVO

32. Ante o exposto, o Tribunal Arbitral, pela unanimidade de seus integrantes, conhece do pedido de esclarecimentos e presta os esclarecimentos a fim de superar a obscuridade, a dúvida e as contradições apontadas pela União Federal, reafirmando o disposto na Sentença Parcial e ratificando a legitimidade passiva da União Federal para participar deste procedimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

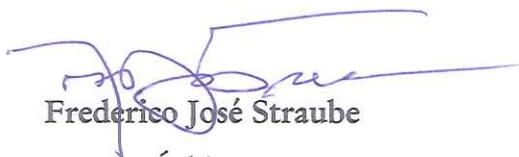
² "21. Nem se diga que a cláusula não seria aplicável, uma vez que, ao tempo de sua edição, a Petrobras não havia aderido a nenhum dos segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores, nem a União havia manifestado anuência ao regulamento da Câmara do Mercado."

³ "23. Por iguais motivos, a anuência da União, prevista no anterior Regulamento da CAM, apenas seria imprescindível se e quando a Petrobras aderisse ao Novo Mercado. Essa exigência, diga-se, desde logo, hoje não mais existe, a partir da entrada em vigor do atual Regulamento, em 20/09/2011, o qual se aplica aos autos."

ESTA FOLHA DE ASSINATURAS É PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA PARCIAL, PROFERIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL NOMEADO PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL DO PROCESSO Nº 75/2016, ADMINISTRADO PELA CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO – B3.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP

Data: 20 de agosto de 2019



Frederico José Straube
Árbitro



Carlos Eduardo Stefan Elias
Árbitro



Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Presidente